



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 22/11/77

PROJETO DE LEI Nº 146/77

ASSUNTO: Altera a redação do art. 21 da
Lei nº 3913 de 13 de agosto de 1971,
e das outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0047

LEI Nº 4960 DE 30/11/77

DIOM Nº 6297 DE 02/12/77

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 06/04/01

Roberta Reges

FUNCIÓNÁRIO



Lei: 049601977
Projeto: 01461977
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ILUMINACAO PUBLICA





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 4960 DE 30 DE novembro DE 1977.

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, e dá outras providências.

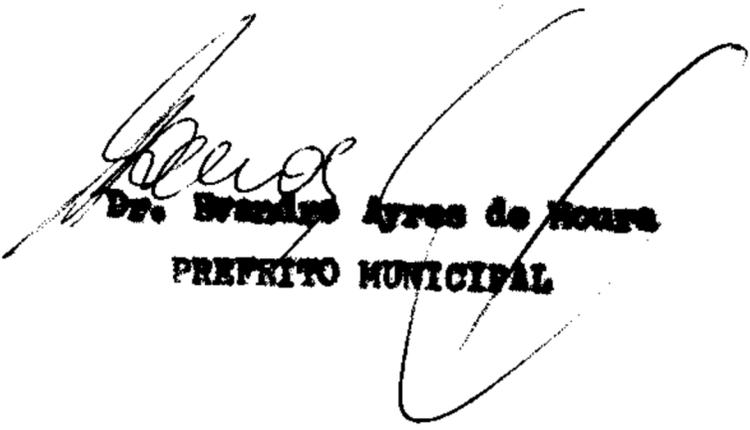
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 21 da Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Incluem-se entre as despesas a serem pagas na forma e com os recursos previstos no artigo anterior as decorrentes da execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos e quadras esportivas, em geral, de livre acesso permanente ao público, inclusive, em todos os casos, as de manutenção, operação e administração, bem como os gastos com a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita com gabiarras em qualquer outro meio, em logradouros públicos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de novembro de 1977.


Dr. Evandro Ayres de Moura
PREFEITO MUNICIPAL



Protocolo nº 1580
Data 27-11-1977

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0047

Fortaleza, 21 de novembro de 1977



Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Altera a redação do art. 21 da Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, e dá outras providências".

Trata-se, no caso, de corrigir uma distorção do referido diploma legal, uma vez que este, fugindo à regra de seu art. 20, determinou, no art. 21, que certas despesas com a iluminação pública, ao invés de serem pagas com a receita oriunda da Taxa de Iluminação Pública, fossem atendidas por outros recursos da Municipalidade, que não aqueles.

Para melhor esclarecimento da matéria, atentem os Senhores Vereadores para as disposições legais em referência. O art. 20, acima aludido, diz que a Concessionária "fica autorizada a utilizar automaticamente, em cada mês, a receita da TAXA arrecadada, em pagamento pela energia elétrica fornecida à Iluminação Pública e das demais despesas de custeio", enquanto o art. 21, que se pretende modificar, determina, contraditoriamente, que "A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos e pátios internos, etc., e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita com gambiarras ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mediante recursos financeiros próprios".

Exmº. Senhor

Vereador MANOEL SANDOVAL FERNANDES BASTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra, 280

NESTA



ESTADO DO CEARÁ

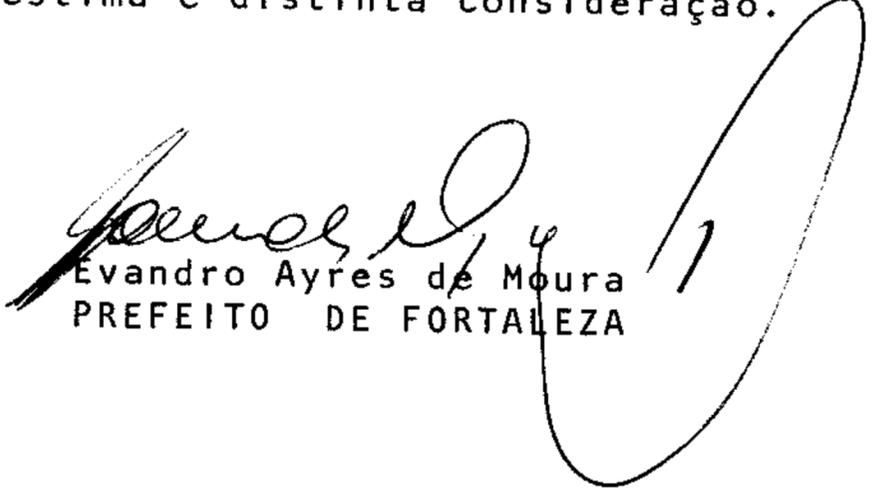
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0047 (Cont.)

Como vêm os ilustres representantes do povo da Capital, torna-se indispensável e urgente que se reponham as coisas nos seus devidos lugares, pondo-se fim a uma situação esdrúxula, prejudicial, sem dúvida, aos interesses da Administração, visto como, na prática, significa utilizar no pagamento das despesas de iluminação pública, para as quais foi criado um tributo específico, recursos subtraídos ao custeio de outras atividades administrativas de igual importância.

Em face de todo o exposto, estou certo de que essa Augusta Câmara Municipal dará a necessária acolhida à presente propositura, colocando, assim, ao alcance do Executivo Municipal, um instrumento legal apto a propiciar a retificação de um equívoco que não deve perdurar.

Queira, Senhor Presidente, juntamente com os seus ilustres pares, aceitar, nesta oportunidade, os meus reiterados protestos de alta estima e distinta consideração.


Evandro Ayres de Moura
PREFEITO DE FORTALEZA

Handwritten signature



*AO Vereador Marcello Moraes
para relatar, CM 25-11-77
Ofício Maior
Presidente*

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



PROJETO DE LEI 146/77

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 21 da Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Incluem-se entre as despesas a serem pagas na forma e com os recursos previstos no artigo anterior as decorrentes da execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos e quadras esportivas, em geral, de livre acesso permanente ao público, inclusive, em todos os casos, as de manutenção, operação e administração, bem como os gastos com a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita com gambiarras ou qualquer outro meio, em logradouros públicos".

Aprovado em 29 de Novembro de 1977

Handwritten signature
PRESIDENTE

A Com. Municipal de Legislação Final

Handwritten signature
PRESIDENTE

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten mark

28
Saudral Berto



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Parecer nº 33 /77

Ao Projeto de Lei nº 146/77

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu ao exame deste Legislativo o projeto de lei em anexo que " Altera a redação do Art. 21 da lei nº 3.913 de 13 de agosto de 1971 e dá outras providências".

A propositura tem por objetivo corrigir uma distorção na mencionada lei, uma vez que está fugindo a à regra de seu art. 20 determinou que certas despesas com a iluminação pública, ao invés de serem pagas com a receita oriunda da Taxa de Iluminação Pública, fossem atendidas por outros recursos que não aqueles.

Mediante a presente propositura todas as despesas com a iluminação pública de ruas e praças, inclusive na decoração natalina e do carnaval, deverão ser pagas unicamente com receita proveniente da Taxa de Iluminação Pública, cobrada dos usuários, e não com recursos do orçamento Municipal como vinha ocorrendo até agora.

Pelo visto, torna-se indispensável que seja corrigida essa distorção, pondo-se fim a uma situação prejudicial, sem dúvida aos interesses da Administração, visto como, na prática significa utilizar no pagamento das despesas de iluminação pública para as quais foi criado um tributo específico, recursos subtraídos no custeio de outras atividades administrativas de igual importância.

Em face do exposto, acreditamos que a matéria

Cont...
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

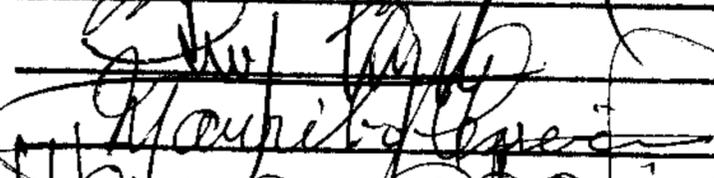
em apreço merecerá a acolhida do Plenário da Casa, razão por que somos pela sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

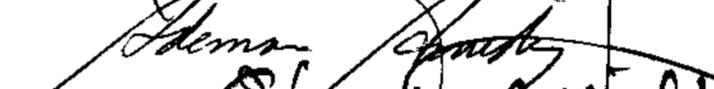
Sala das Sessões das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de novembro de 1977.

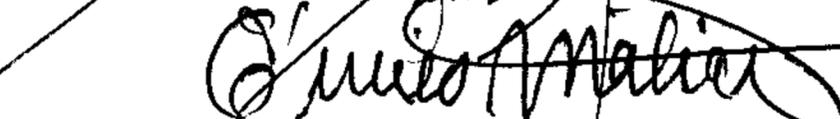

Presidente


Relator


Maurício Pereira


Henrique Dantas


Ademir Dantas


Omeide Malhada



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 146/77

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

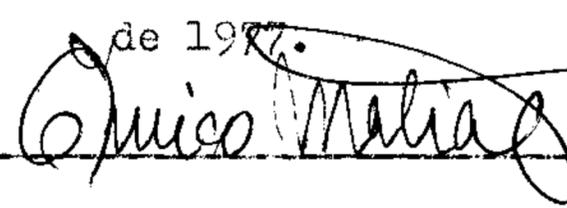
Art. 1º - O art. 21 da Lei nº 3.913, de 13 de agosto de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

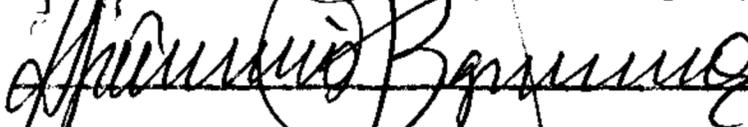
"Art. 21 - Incluem-se entre as despesas a serem pagas na forma e com os recursos previstos no artigo anterior as decorrentes da execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos e quadras esportivas, em geral, de livre acesso permanente ao público, inclusive, em todos os casos, as de manutenção, operação e administração, bem como os gastos com a instalação de indicadores luminosos de ruas e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva) feita com gambiarras ou qualquer outro meio, em logadouros públicos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara

Municipal de Fortaleza, em 21 de 11 de 1977.

 Presidente 





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/



Of. nº 1778/77

Fortaleza, 30 de novembro de 1977.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "altera a redação do art. 21 da Lei nº 3.013, de 13 de agosto de 1971, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª. os protestos de estima e consideração.


Sandoval Bastos
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. Evandro Ayres de Moura

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA